



DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DOS ANIMAIS: O USO DOS DIREITOS HUMANOS PARA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

HUMAN RIGHTS AND ANIMAL RIGHTS: THE USE OF HUMAN RIGHTS FOR
THE PROTECTION OF NON-HUMAN ANIMALS

André Angelo Rodrigues¹

Luanda Fernandes Sá de Alencar Coêlho²

RESUMO: Trata-se de artigo científico que busca entender como os direitos humanos são usados para defesa dos animais. Parte-se da problemática: em que medida os direitos humanos podem contribuir para a proteção dos animais não humanos? Dessa forma, objetiva a analisar a possível contribuição dos direitos humanos para a proteção dos animais não humanos. Como objetivos específicos, busca compreender o conceito de direitos humanos e de dignidade, bem como o histórico da proteção dos animais e as teorias existentes que atribuem ou não dignidade aos animais. Além disso, os objetivos específicos se voltam a entender as justificativas que consideram ser o humano o único detentor de dignidade, apresentando o conceito de solidariedade e ainda a ponderação de direitos humanos frente ao dever de solidariedade. Para cumprir os objetivos, é usada uma metodologia baseada em uma pesquisa bibliográfica com uma abordagem qualitativa e método dedutivo. Por fim, conclui-se que os direitos humanos podem contribuir para a proteção dos animais não humanos na medida em que se reconhecem o dever de solidariedade e ainda se ponderam os clássicos direitos à luz da terceira geração ou dimensão de direitos.

Palavras-chaves: Direitos dos animais; Direitos Humanos; Gerações de direitos; Solidariedade.

¹ Professor da Universidade Regional do Cariri. Especialista em Direito Penal e Criminologia. Email: andre.angro@gmail.com

² Bacharela em Direito pela Universidade Regional do Cariri. Email: luandafsacoelho@gmail.com



ABSTRACT: It is a scientific article that seeks to understand how human rights are used to defend animals. It starts from the following question: to what extent can human rights contribute to the protection of non-human animals? In this way, it aims to analyze the possible contribution of human rights to the protection of non-human animals. As specific objectives, it seeks to understand the concept of human rights and dignity, as well as the history of animal protection and the existing theories that attribute or not dignity to animals. In addition, the specific objectives return to understand the justifications that consider the human being the sole holder of dignity, presenting the concept of solidarity and also the consideration of human rights before the duty of solidarity. To fulfill the objectives, it is used a methodology based on a bibliographical research with a qualitative approach and deductive method. Finally, it can be concluded that human rights can contribute to the protection of non-human animals insofar as they recognize the duty of solidarity and the classical rights are still weighed against the third generation or dimension of rights.

Keywords: Animal rights; Generations of rights; Human rights; Solidarity.

Introdução

Nessas primeiras décadas no século XXI, os direitos humanos têm sido utilizados como parâmetro universal que dissemina um ideal de dignidade humana. Na verdade, essa finalidade universal dos direitos humanos já vem sendo usada há certo tempo no plano internacional, em especial, desde o fim da 2ª Guerra Mundial com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DHDU) adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948.

Esta Declaração baseou-se em um entendimento de que os seres humanos são dotados de direitos inerentes em razão de sua própria condição humana. Esta condição atribui uma ideia de dignidade humana, à qual todos os poderes estatais ou não devem respeitar e promover.



No entanto, há de se questionar o conceito de dignidade frente aos discursos dos defensores dos animais, que defendem existir um conceito de dignidade animal não humana. Assim, a presente pesquisa buscará analisar os direitos humanos na ótica da proteção animal, partindo-se da problemática: em que medida os direitos humanos podem contribuir para a proteção dos animais não humanos?

Justifica-se essa pesquisa, uma vez que os animais não humanos também são seres vivos que merecem atenção dos estudiosos e proteção dos poderes estatais. Inclusive semelhante problemática desse artigo foi abordada na seleção de mestrado acadêmico em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba ocorrida em março de 2017, o que demonstra a relevância acadêmica do assunto no âmbito dos Direitos Humanos.

Dessa forma, objetivar-se-á a analisar a possível contribuição dos direitos humanos para a proteção dos animais não humanos. Por sua vez, como objetivos específicos, buscar-se-á compreender o conceito de direitos humanos e de dignidade, bem como o histórico da proteção dos animais e as teorias existentes que atribuem ou não dignidade aos animais. Além disso, os objetivos específicos se voltarão a entender as justificativas que consideram ser o humano o único detentor de dignidade, apresentando ainda o conceito de solidariedade e ainda a ponderação de direitos humanos frente ao dever de solidariedade.

Para cumprir os objetivos, será usada uma metodologia baseada em uma pesquisa bibliográfica com uma abordagem qualitativa e método dedutivo. A referida metodologia contribuirá com as pretensões iniciais, tendo em vista que há vários relevantes trabalhos científicos que discorrem sobre os direitos humanos e/ou sobre os direitos animais, os quais poderão alicerçar as bases do presente artigo.

1 “Direitos humanos” não humanos e “dignidade humana” não humana?

Tradicionalmente, os chamados direitos humanos foram baseados nos ideais iluministas que contribuíram para sua secularização, democratização e individualização (PETERKE, 2013). Por conseguinte, esses direitos possuem



uma abordagem individualista de aplicação, voltada principalmente aos seres humanos, daí o seu respectivo nome “direitos humanos”.

A sua conceituação pode se tornar complexa, pois pode resultar em diferentes versões a partir de várias abordagens, com por exemplo, política, filosófica, histórica, sociológica, jurídica, entre outras. No entanto, o conceito a ser apresentado agora exprime, como dito por Peterke (2013), um consenso mínimo e até transdisciplinar sobre o que se entende por direitos humanos: estes são “os direitos pré-estatais que pertencem a todo o ser humano como pessoa” (SUTTER *apud* PETERKE, 2013, p. 22).

São pré-estatais, pois esses direitos existem independentemente de reconhecimento estatal, bem como pertencem a todo ser humano, tendo em vista que existem independentemente de outros fatores que não seja o de fazer parte da espécie humana, já que a pessoa é dotada de dignidade (PETERKE, 2013).

Ressalte-se que a ideia de dignidade está vinculada ao ser humano, o qual seria o seu único detentor na visão tradicional desse conceito. Ocorre que também é difícil apresentar um conceito de dignidade, tendo em vista que ela também pode ter diferentes acepções. Todavia, apresenta-se o conceito de Martins sobre o tema:

A dignidade humana é uma “ideia regulativa” vaga, mas indiscutivelmente importante e que aqui adquire cunho normativo. Em si mesma, ela não é um ‘direito’, mas a razão pela qual *cada* homem – sem exceção – deve ser titular de determinados direitos e que *os mesmos* direitos – sem diferenciação de valor – devem ser reconhecidos a todos os homens (p. 21).

Como pode ser visto, dignidade é um atributo humano que possui o cunho normativo, ou seja, interpretativo para com os direitos reconhecidos aos indivíduos. Isso quer dizer que os direitos e deveres humanos devem ser todos vistos à luz de uma concretização da dignidade humana, a qual é inerente e inata da pessoa. Tanto é assim que a Constituição de 1988 a pôs na condição de fundamento da República (BRASIL, 1988), uma vez que o estado brasileiro se deve pautar nessa qualidade humana.



Entretanto, como fica a condição animal frente a essa conceituação de direitos humanos? Será que aos animais não humanos não são ofertados a ideia de respeito e dignidade? A princípio, poder-se-ia dar, sem dúvidas, uma resposta negativa para esta segunda questão, fundamentando-a na premissa de que muitas legislações nacionais proíbem os maus tratos aos animais. Mas, de onde surge esta obrigação legislativa de respeito aos animais? Seria isso um reconhecimento de dignidade a estes seres? Será possível dizer que os animais não humanos são portadores de direitos pré-estatais?

Como já relatado anteriormente, no conceito tradicional de direitos humanos apenas os seres humanos são detentores de dignidade. No entanto, existem teorias que atribuem um valor inerente aos animais não humanos, em razão de sua simples condição de ser animal.

Cortina (2009) apresenta os valores destas teorias chamadas de “as teorias do valor inerente” afirmando que, segundo elas, “Las creencias éticas em las que vivimos, nos movemos y somos reconocen valor interno a los seres humanos, mientras que las teorías del valor inherente lo extienden a todos os seres capaces de experimentar una vida” (p. 164-165).

Em fato, Cortina (2009) ainda afirma que a defesa de movimentos ecologistas podem ser divididas em três grupos, os quais são denominados de ortodoxos, reformistas e revisionistas. Os primeiros – os ortodoxos – são os grupos de doutrinadores que defendem a não necessidade de mudanças nos paradigmas dos direitos humanos, ou seja, não seria preciso mudar o conceito e os atributos dos direitos humanos e de dignidade humana para abranger uma ideia de direitos e dignidades inerentes aos animais. Assim, eles defendem que não é preciso criar “direitos humanos” não humanos e “dignidade humana” não humana, pois a natureza se deve também a ações humanas, isto é, a proteção da natureza seria uma das faces do desenvolvimento sustentável para que haja prosperidade humana das gerações presentes e futuras (CORTINA, 2009).

Dentro deste grupo estão os contratualistas, os quais defendem que apenas às pessoas podem ser atribuídos deveres e direitos (CORTINA, 2009). Este entendimento permaneceu por muito tempo como sendo a única verdade.



Historicamente, os animais não humanos sempre foram tidos como instrumento dos indivíduos. Os egípcios protegiam os animais por acreditarem que eles expressavam a divindade, já os gregos viam os animais como seres inferiores, pois não podiam fazer parte da comunidade política. Durante a idade média na Europa, não houve muita do pensamento em comparação aos gregos e, no renascimento, o ser humano é posto como sendo o centro do universo. O racionalismo de Descartes, por sua vez, atribuiu a condição de máquina aos animais. Isso possibilitou a ideia popular de que eles não teriam almas e, por isso, poderiam ser livremente maltratados. Já na idade moderna, surgem os primeiros movimentos animalistas, apesar de antes já ter havido expressões em defesa dos animais anteriormente, como foi o caso de São Francisco de Assis na idade média (CORTINA, 2009).

Bentham, utilizando de uma teoria chamada de utilitarista, passou a defender na idade moderna que todos os seres vivos com capacidade de sentir prazer e sofrer tem interesses ao menos em não sofrer, sendo assim merecem uma consideração moral, haja vista também possuírem capacidades de sentir e sofrer iguais aos seres humanos e, como o ideal iluminista é a igualdade, deve-se ter em conta os interesses de todos os seres capazes de sentir (CORTINA, 2009). A referida teoria utilitarista abrange a consideração moral a ser dada aos animais.

Uma outra teoria defensiva dos animais é chamada de “o enfoque das capacidades”, a qual reconhece os interesses de todos os seres capazes de prosseguir numa vida adiante. De igual forma, existe também a teoria de dever indireto que defende a ideia que os animais não têm direitos inerentes, os quais só são considerados às pessoas, mas indiretamente deve-se prestar respeito aos animais, tendo em vista que o dever de respeito se volta apenas à prosperidade humana das gerações presentes e futuras (CORTINA, 2009).

Nota-se que nenhuma das teorias doutrinárias acima, a exceção da teoria do valor inerente, atribui a ideia de dignidade aos animais. Inclusive em seu livro, Adela Cortina adota a teoria do reconhecimento recíproco segundo a qual apenas os humanos têm direitos, pois só há reconhecimento de dignidade aos seres dotados de competência comunicativa humana (CORTINA, 2009).



A teoria do valor inerente que revisa todos os paradigmas dos direitos humanos e propõe consideráveis mudanças. Descreve Cortina (2009):

Sin embargo, Kant no daba el paso a exigir deberes directos en relación con los seres naturales, em su propuesta sólo la persona es valiosa em sí mesma, porque así lo muestra el método trascendental. Y esto es lo que niegan las teorías del valor inherente, que sólo la persona humana tenga un valor central, que sólo ella tenga un valor interno y sea fin último, cuando también tienen un valor interno los animales y la naturaliza. Con ello se ponen en cuestión algunas de nuestras creencias morales y políticas básicas, que descansan en nociones como las de personas, dignidad humana, fin en sí mismo y valor intrínseco (p. 174).

Entretanto, a referida teoria do valor inerente possui suas críticas, já que, ao abranger um valor inerente aos animais não humanos, também deixou de abranger um valor inerente a todos os seres vivos, como as plantas. Além disso, numa realidade prática, tornar-se-ia difícil a sobrevivência humana ao se esse valor inerente aos animais, tendo em vista que vírus e bactérias também são animais. Ademais, como seria possível assegurar uma dignidade universal aos diferentes tipos de seres existente, como os vírus, os protozoários, os cães, os elefantes, os gatos e os seres humanos?

Em virtude disso, Cortina (2009) rechaça a teoria de valor inerente, mas não deixa de declarar que aos animais não humanos são devidos respeito, mas “hablar de derechos de los animales anteriores al pacto político, por el contrario, carece de base. Es un discurso que se emplea con fines políticos de proteger del daño a seres vulnerables” (p. 226).

A falta de fundamentação racional para o reconhecimento de direitos inerente aos animais desprestigia a teoria do valor inerente, mas não quer dizer que possibilite aos maus tratos dos animais não humanos. Em fato, a proteção aos animais tem caráter constitucional, tendo a CF/88 disposto um capítulo destinado à proteção do meio ambiente.

Historicamente, no Brasil do então século XVI predominava uma visão mercantilista, fazendo com que as Ordenações do Reino trouxessem dispositivos relacionados à proteção da flora e da fauna unicamente por



questões econômicas, visando o maior lucro da coroa, e não por questões ambientais (LEVAI, 2004). Mais à frente, no século XIX, em 1886, no Estado de São Paulo, surgia o primeiro dispositivo legal que visava coibir os maus-tratos e crueldade aos animais, assim elucida Levai (2014), quando fala sobre o Código de Posturas de São Paulo, pioneiro em assunto relacionado à proteção animal, prevendo sanção e multa para aqueles que não obedecessem.

Passados alguns anos, já no século XX, em 1934, houve mais um avanço no campo do meio ambiente com o Decreto n.º 24.645, do então chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas. Ficou determinado que os animais fossem assistidos em juízo pelo Ministério Público, seus substitutos legais e membros da sociedade. O decreto trazia em seu artigo 3º um extenso rol com trinta e um incisos caracterizando o que seria considerado os maus-tratos, segue parte dos trinta e um artigos caracterizadores do que era considerado crueldade em desfavor dos animais:

Art. 3º Consideram-se maus-tratos:

- I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
 - II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
 - III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
 - IV - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
 - V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
 - VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- [...] (BRASIL, 1934)

O Decreto trazia em seu artigo 1º a afirmação que “Todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado” (BRASIL, 1934),



garantindo a legalidade da proteção a esses direitos expressos no decreto e vedando qualquer das práticas elencadas no extenso rol do artigo 3º.

Segue no artigo 2º as penalidades para aqueles que aplicassem ou fizessem maus-tratos contra os animais:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus-tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (BRASIL, 1934).

Com a leitura do artigo 2º do Decreto nº 24.645, observa-se que quem submetesse animais a maus-tratos seria penalizado com multa e ficava a critério da autoridade analisar a infração da lei, e quanto ao grau de gravidade do ato, seria proporcional a pena aplicada. Ressalta ainda que o animal seria assistido pelo Ministério Público ou membros da sociedade.

Em 1941 foi editada a Lei de Contravenções Penais, tipificando em seu artigo 64 a prática de crueldade contra animais como contravenção penal, artigo este que foi revogado pela Lei dos Crimes Ambientais:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).



A proteção aos animais não humanos ganhou caráter constitucional em 1988 com a Constituição Federal, onde a mesma dispensa um capítulo destinado à proteção do meio ambiente (Capítulo VI do Título VIII), incluindo nessa tutela todos os animais existentes em território nacional, bem como a flora, em resumo, a Constituição agora prevê a proteção do meio ambiente como um todo, englobando a fauna e a flora.

Em seu art. 225, § 1º, inciso VII, a proteção da fauna, com a finalidade de evitar a extinção das espécies reforçou a proibição de crueldade contra os animais, assim dispondo: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

Em 1998, demonstrando o interesse pelos direitos dos animais, foi promulgada a Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605. Como foi dita anteriormente, essa lei revogou diversas normas anteriores, e entre elas o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais de 1941, o que antes era tido apenas como uma contravenção penal, agora passaria a ser crime os atos que atentassem contra a integridade dos animais.

Desta forma, observa-se que com a criação desta lei, a proteção desse bem jurídico foi elevada, tendo em vista que deixou de ser apenas uma contravenção penal, passando a ser um crime, penalizando com mais severidade quem comete maus-tratos aos animais. Para Levai (2004), ao ser considerado pela Lei Federal 9.605/98 crime a conduta de crueldade para com animais, fez do Brasil um dos países de legislação ambiental mais avançada do mundo.

Como essa lei não se faz distinção entre os animais silvestres ou domésticos, incluindo em seu entendimento, todos os animais do território nacional, como elucida Levai (2004, p.33) “todos os seres vivos multicelulares, heterotróficos e dotados de movimento”, logo, entende-se que impreterivelmente todos os animais estão acobertados pela lei.

A lei possui oitenta e dois artigos, estando a parte legal que trata dos animais, a fauna, prevista a partir do artigo 29 e vai até o 37, onde traz como



crime a prática de agressões, realização de experiência dolorosa ou cruel praticada em animais vivos, maus-tratos e ainda a degradação ao habitat natural do animal (BRASIL, 1998).

No âmbito penal da lei, as penas previstas são aplicadas conforme a gravidade da infração: quanto mais reprovável a conduta, mais severa a punição. Podendo ser privativa de liberdade, onde o sujeito condenado deverá cumprir sua pena em regime penitenciário; restritiva de direitos, quando for aplicada ao sujeito (em substituição à prisão) penalidades como a prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar ou multa.

O artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais tipifica uma conduta que visa a proteção à integridade do animal, seja ele silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico. De igual modo proíbe a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. Veja-se:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Dessa forma, fica vedada qualquer prática que viole a intangibilidade física, ainda que para fins didáticos ou científicos, dos animais, segunda a lei federal, como também garante a Constituição Federal na proteção dos direitos dos animais em seu artigo 225.

Por conseguinte, por mais que se diga que não há direitos inerentes aos animais, estes possuem proteção legislativa e consideração constitucional. A seguir será visto como os seres humanos podem ajudar e também ajudaram na proteção dos animais.



2 Direitos humanos para proteção dos animais não humanos

De início, cabe argumentar que os motivos pelos quais os humanos são os únicos detentores de dignidade surge do pensamento kantiano de que o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo assim ser utilizado como instrumento para nada e ninguém. Desta forma, os animais podem ser usados como instrumentos para a efetivação da dignidade humana, com por exemplo, a alimentação e transporte.

Ocorre que o uso dos animais não é irrestrito e ilimitado, inclusive o ordenamento brasileiro apresenta métodos de proteção dos animais, como já veio a ser visto no capítulo anterior. Além disso, pode-se ainda afirmar que o tratamento constitucional dado à proteção animal decorre de uma evolução dos direitos humanos no decorrer do século XX.

Ainda sobre o histórico da evolução dos direitos dos animais no direito constitucional brasileiro, a Constituição de 1988 foi a primeira a proteger de forma mais precisa os direitos dos animais (BRANDÃO, 2014). Cadavez *apud* Brandão (2014) “afirma que as Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 não traziam a proteção do meio ambiente natural de forma específica”. Continua o autor que a Constituição de 1988 é eminentemente ambientalista e seu pioneirismo decorre do fato de que “das Constituições Brasileiras desde 1946 apenas havia uma orientação protecionista com relação à saúde e sobre a competência da União para legislar sobre a caça, a pesca, as florestas e a água” (BRANDÃO, 2014).

Esta afirmação sobre a proteção constitucional ao meio ambiente pode ser constatada no artigo 225, caput da Constituição, que elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito coletivo. Veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Como dito, essa proteção constitucional decorreu de uma evolução dos direitos humanos que se deu a partir de meados do século XX, quando se



passou a levar em consideração o conceito de solidariedade no âmbito dos direitos humanos.

Na realidade, o conceito de solidariedade ganhou contornos políticos durante a Revolução Francesa ao ser reivindicado o ideal de fraternidade na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793 (PETERKE, 2013).

Sorto (2011) apresenta o histórico do trajeto semântico da ideia de solidariedade, o qual é preciso ser apresentado para se entender a evolução do conceito de direitos humanos para assim chegar à proteção animal.

Historicamente, a palavra solidariedade, vinda do vocábulo latino *in solidum*, indicava a ideia de solidariamente, inteireza, totalidade, ainda usada no atual linguajar jurídico, quando se fala, por exemplo, em responsabilidade solidária. No século XVIII, Pierre Leroux deu-lhe um sentido novo ao atribuir à palavra o sentido de caridade cristã, mas retirou o sentido religioso da palavra, referindo-a como uma espécie de solidariedade humana. Por sua vez, no início do século XIX, solidariedade passou a ser empregada no lugar de fraternidade, que era entendida como sinônimo de irmandade e, por extensão, de amizade (SORTO, 2011).

No fim do século XIX surge o movimento chamando *solidarismo* que, em oposição do *laissez faire* e *laissez passer*, apela por uma noção de dívidas entre as gerações numa mútua dependência dos indivíduos. Já no século XX, a solidariedade é tida, por alguns, como um direito humano destinado à pessoa e em grande medida à coletividade (SORTO, 2011). Esse novo entendimento no conceito de solidariedade acabou por transformar o paradigma tradicional dos direitos humanos que, como dito no início do capítulo anterior, possuíam uma abordagem individualista de aplicação.

Os chamados direitos humanos de solidariedade “são baseados nos direitos humanos individuais, mas enriquecidos por interesses essenciais da humanidade como um todo, entre outros, a preservação do meio ambiente, paz e desenvolvimento regional” (PETERKE, 2013 p. 79). Por conseguinte, o direito ao meio ambiente preservado, incluindo aí a proteção dos animais, passou a ser considerado dentro do rol dos direitos humanos e acabou sendo elevado à proteção constitucional do tema. Isso se deve em virtude do debate sobre uma



existência de deveres de solidariedade iniciados no meio do século passado que inclusive gerou a famosa classificação de Karel Vasak das três gerações de direitos humanos.

Em 1977, o jurista Karel Vasak apresentou na revista *The Unesco Courier* uma classificação de três gerações de direitos humanos, num artigo que foi intitulado *A 30-year struggle*. Karel Vasak, baseado numa declaração do então Diretor-Geral da UNESCO de que a humanidade estava sendo guiada a uma nova geração de direitos humanos, afirmou que:

The first generation concerns “negative” rights, in the sense that their respect requires that the state do nothing to interfere with individual liberties, and correspond roughly to the civil and political rights.

The second generation, on the other hand, requires positive action by the state to be implemented, as is the case with most social, economic and cultural right.

The international community is now embarking upon a third generation of human rights which may be called “rights of solidarity”³ (VASAK, 1977, p. 29).

A ideia de nova geração em direitos humanos referia-se a revisão do paradigma individualista tradicional dos direitos humanos em nome de um novo paradigma que compreendesse os direitos de solidariedade. Apesar de haver sérias críticas à classificação de Vasak, tendo em vista que historicamente os direitos humanos seguiram uma trajetória diferente segundo alguns autores, a classificação serve para indicar a existência dos direitos de solidariedade, o que demonstra que os próprios direitos humanos contribuíram para a proteção dos seres não humanos, haja vista que o meio ambiente saudável passou a ser considerado como um direito humano inalienável.

³ A primeira geração diz respeito a direitos “negativos” no sentido de que seu respeito exige que o Estado não faça nada para interferir com as liberdades individuais e corresponda aproximadamente aos direitos civis e políticos.

A segunda geração, por outro lado, requer uma ação positiva do Estado, como é o caso da maioria dos direitos sociais, econômicos e culturais.

A comunidade internacional está agora a lançar uma terceira geração de direitos humanos que podem ser chamados de “direitos de solidariedade” (tradução nossa).



Entretanto, o direito ao meio ambiente saudável continua tendo uma visão de que o ser humano é a medida de todas as coisas, pois só a partir da efetivação da dignidade humana é que se poderá afirmar se o uso do meio ambiente é ou não saudável. Sendo assim, os direitos de solidariedade não chegam a atribuir um direito inerente ao meio ambiente, incluindo os animais.

Porém, através do conceito de solidariedade, deve-se ter em mente que a utilização do meio ambiente não ilimitada e irrestrita, pois existe a noção de dívidas entre as gerações numa mútua dependência dos indivíduos, que se consagra num direito humano.

Diante de todo esse histórico da evolução dos direitos humanos, os animais estão conquistando seu espaço de proteção através da solidariedade humana.

Insta salientar que parte da doutrina brasileira não concorda com a expressão “gerações de direitos”, porque proporciona a ideia de uma sucessão geracional. Cabe mencionar lição de Trindade (1997):

Ainda outro exemplo, de um mal-entendido que gradualmente se vem dissipando, diz respeito à fantasia das chamadas “gerações de direitos”, a qual corresponde a uma visão atomizada ou fragmentada destes últimos no tempo. A noção simplista das chamadas “gerações de direitos”, histórica e juridicamente infundada, tem prestado um desserviço ao pensamento mais lúdico a inspirar a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Distintamente do que a infeliz invocação da imagem analógica da “sucessão geracional” pareceria supor, os direitos humanos não se “sucedem” ou “substituem” uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os individuais e sociais (p. 24-25).

A crítica apresentada pelo autor encontra razão na premissa de que os direitos humanos são indivisíveis e não podem ser catalogados em sistemas que visem uma separação, até porque existem e existiram governos que, no pretexto de buscar progresso econômico e social, violaram sistematicamente os direitos civis e políticos, como foi o caso das ditaduras na América Latina, bem como usa-se e usou-se o pretexto de conquista de direitos civis e políticos para negar a vigência de direitos econômicos, sociais e culturais ou, então,



arrogam-se na proteção de alguns direitos econômicos, sociais e culturais para assim continuar diminuindo os direitos civis e políticos (Trindade, 1997).

Assim, o referido autor menciona que:

Entre as distintas “categorias” de direitos individuais, sociais e coletivos – só pode haver complementaridade e não antinomia, o que revela a artificialidade da noção simplista da chamada “terceira geração” de direitos humanos: os chamados direitos de solidariedade; historicamente mais recentes, em nosso entender, interagem com os direitos individuais e sociais, e não os “substituem”, distintamente do que a invocação inadequada da imagem do suceder das gerações pretenderia ou pareceria insinuar. (Trindade, 1991).

Contudo, a origem da expressão “gerações de direito” indica que deveria haver uma sucessão dos *paradigmas* dos direitos humanos ao invés de uma sucessão de direitos humanos em si de forma que os direitos econômicos, sociais e culturais sobrepujassem os direitos civis e políticos e vice-versa. Foi este sentido que o debate de direitos de solidariedade iniciados em meados do século passado pretendeu chegar, bem como Karel Vasak quis apresentar em sua classificação.

Por conseguinte, a nova conceituação de direitos humanos passa a compreender a solidariedade para a efetivação da dignidade humana, o que modifica a interpretação dos demais direitos humanos, como é o caso do direito à propriedade, que passa a ter um fim social, bem como o caso da proteção aos animais que passa a ter consideração constitucional.

E foi através dessa consideração do conceito de solidariedade que o Supremo Tribunal Federal interpretou o direito à cultura humana no caso da vaquejada. De um lado, há um direito de segunda geração/dimensão (cultura da vaquejada) e, do outro lado, há um direito de terceira geração/dimensão (a proibição da vaquejada gera um meio ambiente sadio).

No dia 6 de outubro de 2016, a Suprema Corte do Brasil declarou inconstitucional uma lei que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado do Ceará, fundamentado no sofrimento imposto aos animais, como puxar o animal pelo rabo, causando-lhe lesões, luxações e



hematomas e ainda há o sofrimento psicológico que o mesmo passa. Afirmou-se que a vaquejada estaria indo contra sua natureza animal pacata e mansa, já que o animal não humano estaria sendo obrigado a correr numa pista, fugindo de dois vaqueiros montados a cavalo e, assim, ferindo assim os princípios constitucionais de preservação do meio ambiente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, que foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado. O julgamento da matéria teve início em agosto de 2015.

A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que considerou haver “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na vaquejada, não havendo como a separar a crueldade do “esporte” da vaquejada, afirmando ainda que a proteção ao meio ambiente, neste caso, deveria se sobrepor ao valor cultural da prática (STF, 2016).

Em seu voto, o ministro relator Marco Aurélio, afirmou que laudos técnicos contidos no processo demonstram consequências nocivas à saúde dos animais, como: fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea. Também os cavalos, de acordo com os laudos, sofrem lesões.

Para o relator, o sentido da expressão “crueldade” constante no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, alcança a tortura e os maus-tratos infringidos aos bois durante a prática da vaquejada. Assim, para ele, revela-se “intolerável a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada” (BRASIL, 2016).

Ainda continua o relator (BRASIL, 2016) falando sobre as regras e do que é comum ser visto no esporte, ele alega que diferente do que acontecia no passado, hoje, durante a prática, os bovinos são enclausurados, açoitados e instigados fazendo com que esses bois corram “quando aberto o portão”, sendo, então, conduzido pelos dois vaqueiros competidores, até uma área assinalada com cal, agarrado pelo rabo que será torcido até ele cair com as



quatro patas para cima para que então esteja totalmente dominado. O ministro ainda continua:

Indica laudo técnico, conclusivo, subscrito pela Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, a demonstrar a presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhais, ocasionando dores físicas e sofrimento mentais (BRASIL, 2016)

Após o exposto, o ministro faz uma importante ressalva, quando afirma que o supremo usa a técnica da ponderação para solucionar conflitos específicos como o da presente pesquisa, em que estão em lados antagônicos a manifestação cultural e proteção ao meio ambiente.

Na última sessão do julgamento, dia 6 de outubro, houve a apresentação do voto-vista do ministro Dias Toffoli, sendo favorável à constitucionalidade da lei cearense. Continuando os votos da sessão, os ministros Ricardo Lewandowski, e a presidente da Corte, ministra Cármen Lúcia, ambos pela procedência da ação, vencendo por maioria a Inconstitucionalidade da Lei.

A ministra Carmem Lúcia (BRASIL, 2016), responsável pelo desempate na decisão, ainda diz que “Sempre haverá os que defendem que vem de longo tempo, se encravou na cultura do nosso povo. Mas cultura se muda e muitas foram levadas nessa condição até que se houvesse outro modo de ver a vida, não somente ao ser humano”.

No final da votação, os votos ficaram da seguinte maneira:

Seguiram o entendimento do relator Marco Aurélio, votando contra a lei que regulamenta a vaquejada no estado do Ceará, os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e a presidente da Corte, ministra Cármen Lúcia. Foram votos vencidos dos ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes (BRASIL, 2016).



Diante do conflito entre cultura e meio ambiente sadio, o Supremo decidiu por afastar práticas de tratamento inadequado para os animais, mesmo que tais práticas estejam dentro do âmbito cultural ou esportivo, optando desta forma por proteger o meio ambiente sadio, assegurando o direito dos animais e impedindo que os mesmos sejam lesados. Isto representou um direcionamento do STF em interpretar um direito de segunda geração/dimensão à luz do conceito de solidariedade, ou seja, à luz da terceira geração/dimensão.

Por consequência, a cultura humana tem sido relativizada pela nova interpretação dos direitos humanos de solidariedade de modo que venha a proteger também os animais, já que a existência de uma cultura, apesar de ser direito humano, não pode ser usada para ferir um animal não humano.

Conclusão

Como visto acima, os direitos humanos originalmente têm um viés individualista que veio a ser superada, na atualidade, pelos chamados direitos humanos de solidariedade. Tais direitos são baseados nos direitos humanos individuais, mas enriquecidos por interesses essenciais da humanidade como um todo, como por exemplo, a preservação do meio ambiente.

Apesar de a maioria dos autores na temática dos direitos humanos não concordarem com uma visão de que os animais não humanos possuem um valor inerente, assim como os seres humanos, os chamados direitos de terceira geração proporcionam uma defesa dos animais. Inclusive o Supremo Tribunal Federal, num julgamento de conflito entre a cultura e o meio ambiente sadio, interpretou um direito de segunda geração/dimensão – no caso, a cultura – à luz do conceito de solidariedade que pertence à terceira geração/dimensão de direitos, efetivando assim o direito ao meio ambiente sadio.

Desta forma, pode-se que, mesmo não havendo “direitos humanos” não humanos e uma “dignidade humana” não humana, existe uma concepção de dever de solidariedade para com os animais, pois um meio ambiente sadio irá realizar uma prosperidade humana das gerações presentes e futuras.



Nesta oportunidade, volta-se a apresentar a problemática: em que medida os direitos humanos podem contribuir para a proteção dos animais não humanos?

Conclui-se, assim, que os direitos humanos podem contribuir para a proteção dos animais não humanos na medida em que se reconhecem o dever de solidariedade e ponderam-se os clássicos direitos à luz da terceira geração ou dimensão de direitos.

Referências

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. 1. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.

CORTINA, Adela. **Las fronteras de la persona: el valor de los animales, la dignidad de los humanos**. Madrid: Taurus, 2009. 241 p.

BRANDÃO, Igor Macedo. **Crimes ambientais: uma visão sobre as práticas do rodeio e da vaquejada**. *Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais*, Aquidabã-SE, 2014, v.5, n.1, p. 157-168, dez. 15 de dezembro de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Decreto nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei de Contravenções Penais**. Publicado no Diário Oficial da União em 13 de outubro de 1941, Brasília, DF.

_____. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece as medidas de proteção aos animais. Publicado no Diário Oficial da União em 14 de julho de 1934, Brasília, DF.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 13 de fevereiro de 1998, Brasília, DF.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. ADI n. 4983. Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>> acesso em 8 de novembro de 2016.



CEARÁ, **Lei Estadual nº 15.299, de 08 de Janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará. em 15 de janeiro de 2013, Fortaleza, CE.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

MARTIN, Estevão de Rezendo. Os direitos humanos em perspectiva histórica: universalismo, particularismo e a questão do exílio virtual. *In*: BOUCAULT, Carlos Eduardo e MALATIAN, Teresa. **Políticas Migratórias**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada. 06 out. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>> Acesso em: 08 de novembro de 2016.

PETERKE, Sven. O Conceito Tradicional de Direitos Humanos. *In*: FEITOSA, M. L.; FRANCO, F; PETERKE, S; VENTURA, V. **Direitos Humanos de Solidariedade**. Avanços e Impasses. Curitiba: Appris, 2013, p. 17 a 88.

SORTO, Fredys Orlando. La compleja noción de solidaridad como valor y como derecho. La conducta de Brasil en relación a ciertos Estados menos favorecidos. *In*: LOSANO, Mario G. (Ed.). **Solidaridad y derechos humanos en tiempos de crisis**. Madrid: Dykinson, 2011. p. 97-124.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos**: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

VASAK, Karel. **A 30-year struggle**: the sustained efforts to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights. The UNESCO Courier. Paris: UNESCO, Nov. 1977, p. 29 e 32.